LEI Nº 3.356, DE 15 DE JULHO DE 2009.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais inscritos ou não na divida ativa, revoga as Leis nºs 2.725, de 19 de junho de 1997 e 3.232, de 06 de março de 2007, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os débitos fiscais relativos aos tributos municipais e/ou tarifas públicas**,** inclusive multas decorrentes de infração à legislação, inscritos na dívida ativa ou não, podem ser recolhidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 2º - Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes desta lei serão deferidos a pedido do devedor, sempre que:

I – o valor a ser parcelado não seja inferior a 50,00 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município-UFM;

II - inexista parcelamento em curso;

III – as prestações mensais forem calculadas em moeda corrente nacional**,** acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês;

IV – quando do deferimento do pedido, o contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Ativa.

Parágrafo único – Atualizados os débitos, será concedido o parcelamento nas seguintes condições:

(a) de 50,00 UFM's a 299,99 UFM's	parcelas não inferiores a 20,00 UFM's
(b) de 300,00 UFM's a 699,99 UFM's	parcelas não inferiores a 25,00 UFM's
(c) de 700,00 UFM's a 1.259,99 UFM's	parcelas não inferiores a 35,00 UFM's
(d) acima de 1.259,99 UFM's	parcelas não inferiores a 45,00 UFM's

a – nos débitos cujo montante esteja fixado entre 50,00 à 299,99 Unidades Fiscais do Município-UFM o valor mínimo da parcela não será inferior a 20,00 Unidades Fiscais do Município-UFM;

b – nos débitos cujo montante esteja fixado entre 300,00 à 699,99 Unidades Fiscais do Município-UFM o valor mínimo da parcela não será inferior a 25,00 Unidades Fiscais do Município-UFM;

c – nos débitos cujo montante esteja fixado entre 700,00 à 1.259,99 Unidades Fiscais do Município-UFM – o valor mínimo da parcela não será inferior a 35,00 Unidades Fiscais do Município-UFM;

d – nos débitos cujo montante esteja fixado acima de 1.259,99 Unidades Fiscais do Município-UFM, o valor mínimo da parcela não será inferior a 45,00 Unidades Fiscais do Município-UFM.

ARTIGO 3º - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher no mesmo dia o valor correspondente a primeira parcela, sob pena de cancelamento automático do parcelamento e a conseqüente proposição da ação executiva.

ARTIGO 4º - O dia em que for efetuado o parcelamento determinará o dia dos meses subseqüentes em que vencerão as demais parcelas.

Parágrafo único: A quitação antecipada do parcelamento acarretará a isenção dos juros futuros.

ARTIGO 5º - Não será concedido parcelamento ao contribuinte que:

I – tiver ação executiva proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não liquidado;

II – tiver parcelamento cancelado por falta de pagamento, mesmo que não proposta a competente ação executiva;

III – estiver ainda pagando parcelamento anteriormente concedido.

ARTIGO 6º - No Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Ativa constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I – assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II – número de parcelas em que o contribuinte se obriga a pagar o débito;

III – número do cadastro no município, do processo executivo, se o caso, e da inscrição em dívida ativa;

ARTIGO 7º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere esta lei interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva dos créditos tributários nela referidos, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).

ARTIGO 8º - O parcelamento a que se refere esta lei será autorizado pela Secretaria de Finanças do Município, quando os débitos ainda não estiverem inscritos em dívida ativa e pela Secretaria de Assuntos Jurídicos quando os mesmo já se encontrarem inscritos na dívida ativa.

ARTIGO 9º – O não cumprimento do parcelamento formalizado implicará, a qualquer momento, na cobrança judicial do saldo devedor.

ARTIGO 10 – Do indeferimento do pedido de parcelamento, cabe recurso administrativo ao Prefeito do Município, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 2725, de 19 de junho de 1997 e 3232, de 06 de março de 2007.

Adamantina, 15 de julho de 2009.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito